

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.010048/91-15

Sessão de: 21 de outubro de 1993

Recurso nº: 91.003

Recorrente: ARI DUMONT NUNES


Recorrida : DRF EM CURVELO - MG

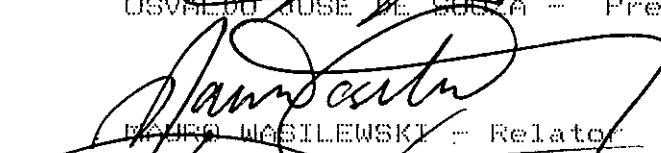
D I L I G E N C I A nº 203-00.190


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARI DUMONT NUNES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

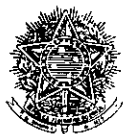
Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

HR/mias/AC-GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.010048/91-15

Recurso nº: 91.003

Diligência nº: 203-00.190

Recorrente : ARY DUMONT NUNES

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 172.660,43, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical e CNA, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Barbosa Vale Novo", cadastrado no INCRA sob o código 411.167.016.632-6, localizado no Município de Serro - MG.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando que na data do lançamento, relativo ao ITR/91, os impostos referentes aos exercícios anteriores encontravam-se devidamente quitados, fazendo, portanto, jus à redução do imposto prevista em lei.

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Curvelo, a autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10/12, julgou integralmente procedente a referida notificação de lançamento de fls. 02, fundamentando assim sua decisão:

"A lei 8.022 de 12.04.90 transferiu para o Departamento da Receita Federal a competência da Administração das Receitas até então arrecadadas pelo Incra, competência esta abrangendo as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.

Assim, foi exigido do contribuinte em pauta, através de notificação de lançamento expedida nos termos do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo exercício de 1991.

O imposto territorial rural, nos moldes do parágrafo 5º do artigo 50 da Lei 4.504/64 com a redação alterada pela Lei 6.746/79, poderá ser objeto de redução de até 90%, a título de estímulo fiscal, da seguinte forma:

a) redução de até 45%, pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10680.010048/91-15

Diligência nº: 203-00.190

total do imóvel, quociente este que multiplicado por 0,45 determino Fator de Redução pela Utilização - FRU;

b) Redução de até 45%, pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo, quociente este que, multiplicado pelo FRU determinará o Fator de Redução pela Eficiência - FRE.

Após análise de notificação do ITR/91, anexa às fls. 02, constatamos que foi devidamente concedido ao impugnante, o benefício da redução, no percentual de 90% (FRE + FRU), tendo em vista que o valor do ITR calculado corresponde a Cr\$ 167.318,84 e do ITR devido Cr\$ 160.124,14.

Assim, as alegações do impugnante não procedem, devendo ser, conseqüentemente, mantida a exigência do ITR/91 de acordo com o lançamento primitivo, no valor de Cr\$ 172.660,43."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, o contribuinte apresentou o tempestivo Recurso de fls. 15, esclarecendo e informando os seguintes fatos:

a) adquiriu o imóvel em questão no ano de 1990 e o imposto pago pelo proprietário anterior era mínimo, conforme comprovam as cópias xerográficas que já se encontram anexadas aos autos;

b) quando fez a transferência do imóvel para o seu nome, cometeu erros que acarretaram a transformação de um imóvel muito produtivo em um imóvel de pouquíssima produção.

Por fim, requer o recorrente seja considerada a pleiteada redução de 90% a que o imóvel sempre teve direito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.010048/91-15

Diligência nº: 203-00.190

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Considerando que às fls. 12 (fls. 03 da decisão recorrida) a julgadora singular informou que foi concedido o benefício de 90% (FRE e FRU), relativamente ao lançamento discutido, mas, todavia, não é o que consta do documento de fls. 02, eis que neste está consignado "FRU 2,3%" e "FRE 2,0 %", totalizando 4,3%, converto o processo em diligência para que o Órgão Preparador esclareça sobre o assunto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.



MAURO WASILEWSKI